

do Código de Processo Penal. De igual modo, também não é possível a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, encontrando-se sua segregação fundada na gravidade concreta do delito. A defesa requer a substituição da prisão preventiva da paciente por segregação domiciliar, com arrimo na decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 (doze) anos de idade sob sua guarda, ou pessoa com deficiência, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, que deverão ser devidamente fundamentadas. Nos termos dessa decisão, prolatada por nossa Suprema Corte, "para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe". Conferir credibilidade não significa dar guarida aos argumentos da mãe, como único meio de prova bastante para se comprovar a situação de dependência física, psíquica ou emocional existente entre ela e seu filho. A guarda, prevista em nosso estatuto civilista, deve ser deferida, em regra, ao genitor que ofereça melhores condições para o seu exercício, assim considerando o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: "I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação" (CC, art. 1.583, § 2º). Esta é a guarda formalmente deferida a um dos genitores, prevista nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil. Contudo, entendo que não possa ser compreendido nesse balizamento estreito o termo guarda contido na aludida decisão, prolatada no Habeas Corpus nº 143.641/SP, prevendo a pluralidade de relações existentes em nosso meio social, muitas das quais constituídas ao largo de qualquer regulamentação legal. Todavia, deve ao menos existir entre mãe e filho(s) vínculo afetivo, de onde decorreriam, como consequências lógicas, a necessidade imperiosa de bem tratar, dentro das possibilidades existentes, de sua saúde, segurança e educação. Apesar de juntar aos autos deste Remédio Heroico documento comprobatório de sua maternidade, e de alegar ser mãe, não entendo como se possa dar guarida à pretensão formulada pela paciente, por intermédio de sua defesa, com base, apenas, nesses elementos de convicção. Se é correto que devemos admitir como verdadeiras suas declarações, devem estas ser instruídas com um mínimo de prova. A existência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal constitui requisito mínimo e, mesmo que comprovada, não implica, de per si, a concessão da prisão domiciliar. Outrossim, ressalte-se que, no presente caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, comprovando a necessidade em se manter a paciente resguardada, em razão da excepcionalidade de sua situação. Mais uma vez é importante se mencionar a imensa quantidade e qualidade de material entorpecente apreendido em seu poder. Foram 198g (cento e noventa e oito gramas) de cocaína, e 1.950g (mil novecentos e cinquenta gramas) de maconha, e esta situação pode ser qualificada como excepcional para, também, fundamentar a manutenção do ergástulo, de acordo com o que decidiu nosso Pretório Excelso, nos autos do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP. **ORDEM DENEGADA**". Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

137. HABEAS CORPUS 0064567-11.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0249118-26.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00664525 - IMPTE: JEANE RODRIGUES FARIA OAB/RJ-093210 IMPTE: JOSÉ FELIPE MAULLER NEVES OAB/RJ-066867 PACIENTE: ALBERTO DE ALMEIDA SA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11343/06 E ART. 14 DA LEI 10826/03, N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E POR POSSUIR O PACIENTE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PRE-VENTIVA OU À APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE NEGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE OCULTAVA E TINHA EM DEPÓSITO, PARA FINS DE TRAFICO, 2800,0G DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM QUATRO TABLETES, ENVOLTOS EM FILME PLÁSTICO ADESIVO, ALÉM DE DUAS MUNIÇÕES. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME IMPUTADO, O QUAL, INCLUSIVE, EQUIPARADO A HEDIONDO. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE SE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. EVENTUAIS PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, CUJA PENA MÁXIMA PREVISTA É SUPERIORE A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

138. HABEAS CORPUS 0064578-40.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0259525-91.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00664648 - IMPTE: ANGELICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DP/969603-0) PACIENTE: GEOVANE DE MACEDO CASTILHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESOPOLIS **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Paciente preso em flagrante no dia 30/10/2018. Na oportunidade, foram apreendidos 73,8 gramas de "cocaína" e 127,7 gramas de "maconha". Realizada a audiência de custódia em 01 de novembro de 2018, a prisão preventiva do Paciente foi convertida em preventiva (anexo 1, pasta 1 - fls. 01/04). A Impetrante objetiva que a prisão preventiva imposta ao Paciente seja revogada por ausência de fundamentação idônea na sua decretação, ou por estarem ausentes seus requisitos autorizadores. Alega estar ausente o *fumus commissi delicti*, para a imputação do crime de tráfico, pois nada de ilícito foi encontrado na posse direta do Paciente, mas no terreno de seu imóvel. Alega, também, que o decreto da prisão preventiva fere o princípio da homogeneidade. Aduz, por fim, que o Paciente é portador de moléstia grave - pneumonia - faz uso de medicamentos controlados e que seu tratamento seria inviável no sistema carcerário, devendo ser-lhe concedida a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal. Impossibilidade. A decisão de 1º grau que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentada em elementos do caso concreto, e deve ser mantida. Configurada a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, o magistrado de 1º grau ponderou a gravidade concreta do delito ao Paciente imputado. A manutenção da custódia mostra-se, do mesmo modo, necessária para resguardar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Prisão preventiva do Paciente mostra-se acertada e necessária. Inteligência do art. 282, I, in fine, do CPP. Insuficiência das medidas cautelares insertas no art. 319, do CPP. A alegação de que a droga encontrada no terreno do imóvel do Paciente não lhe pertencia, exige a análise acurada da prova, o que é incabível em sede de habeas corpus. Quanto ao estado de saúde do Paciente, destaque-se que o Juízo de 1º grau determinou o seu encaminhamento para realização de atendimento médico junto à SEAP. As questões probatórias e a pena que será imposta ao final da ação penal e o regime para o seu cumprimento cingem-se ao mérito da causa